



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 100/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico 24/2025

Objeto: CESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, A PESSOAS JURÍDICAS, A TÍTULO PRECÁRIO E REMUNERADO PARA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO NA XXVIII CAVALGADA DE DOM SILVÉRIO

O Município de Dom Silvério, por meio da Secretaria de Cultura Esporte Lazer e Turismo, tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo de pagamento, enviada pelo licitante LC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, destaca que toda a principiologia que orienta a atuação administrativa tem por objetivo garantir não só a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mas, principalmente, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

"Toda principiologia que orienta a atuação administrativa tem por objetivo garantir não só a observância do princípio constitucional da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mas principalmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, de modo que a licitação é o meio estabelecido para a obtenção da melhor oferta em condições isonômicas.

É tendo esse objetivo como norte que jurisprudência e doutrina mais recentes têm orientado uma atuação administrativa pautada no formalismo moderado, reconhecendo que, no âmbito das licitações, o instrumento convocatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para se atingir aquele objetivo almejado.

Nesse sentido, cumpre registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou a validade desse entendimento, conforme se verifica no julgado a seguir: "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida." (STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.)

A constitucionalidade dessa exegese já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em importante julgado da lavra do saudoso Min. Sepúlveda Pertence: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RMS 23.714/DF, rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não bastasse isso, em recentíssimo acórdão (1217/2023 – Plenário), o Ministro-Relator Benjamin Zymler apresentou uma sequência de acórdãos paradigmáticos a fim de demonstrar a consolidação desse entendimento no âmbito daquela Corte de Contas ao longo do tempo:

“22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal: ‘A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.’ (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

‘Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.’ (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário) . “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sem prejuízo da estrita observância da legislação”.

E por outro lado deve ser considerado que eventual rescisão contratual do licitante declarado vencedor importaria em atendimento das normas insertas no art. 104, caput, inciso II e art. 137, caput e inciso I, o que, em tese, poderia colocar em risco a própria execução da finalidade do objeto do certame.

Dom Silvério, 25 de setembro de 2025

William Sedimar Trindade da Cruz

Secretário de Cultura Esporte Lazer e Turismo